PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000460-95.2013.815.1211 – Lucena
RELATOR :Des. José Ricardo Porto
APELANTE :Gilvan Antônio Soares
ADVOGADO :Francisco Carlos Meira da Silva
APELADA :BV – Financeira S/A.
ADVOGADOS :Luis Felipe Nunes de Araújo e outros

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. PRÁTICA LEGÍTIMA. MATÉRIA ANALISADA SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO EXPRESSA NA AVENÇA, HAJA VISTA A NATUREZA DO PACTO. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE DA CIDADANIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGATIVA DE PROVIMENTO MONOCRÁTICO AO APELO. UTILIZAÇÃO DO ARTIGO 932, IV, *b)*, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

"Art. 932. Incumbe ao relator:
IV - negar provimento a recurso que for contrário a:
(...)
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;" ***(Art. 932, IV, b), do NCPC)***

- "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 973.827/RS, Rel. ª para acórdão Min. ª Maria isabel Gallotti, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-c do CPC), assentou entendimento de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/03/2000, data da publicação da medida provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada. ***2. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a expressa pactuação e permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.*** *3. Agravo*

regimental desprovido." (STJ; AgRg-AREsp 485.594; Proc. 2014/0054828-2; PR; Quarta Turma; Rel. Min. Marco Buzzi; DJE 13/05/2014) (grifei)

- *"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. PACTUAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. 1.* ***É permitida a cobrança da capitalização anual de juros em contrato de crédito bancário, independentemente de pactuação expressa. 2. Agravo regimental provido." (*** **STJ;** AgRg-AREsp 346.412; Proc. 2013/0155522-6; PR; Terceira Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; **DJE 02/06/2014)** (grifei)

- Tratando-se de contrato de crédito bancário, a cobrança da capitalização anual de juros independe de pactuação expressa.

V I S T O S.

Trata-se de Ação Revisional proposta por **Gilvan Antônio Soares** em desfavor da **BV – Financeira S/A.,** onde o juiz de direito julgou improcedente o pedido aviado na exordial.

Insatisfeito, o autor interpôs apelação cível, fls. 126/135, sustentando, basicamente, a ilegalidade da capitalização mensal, haja vista a inexistência de previsão de tal encargo no contrato e pugnando pela repetição do indébito.

Ao final, solicita o provimento da sua irresignação, para reformar integralmente a sentença, determinando a adequação do pacto aos termos requeridos, com a devida inversão dos ônus sucumbenciais.

O promovido não apresentou contrarrazões, conforme atesta a certidão de fls.138.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça ofertou parecer opinando pelo provimento parcial do recurso – fls.148/151.

É o breve relatório.

DECIDO.

Manuseando o caderno processual, constata-se que o recorrente propôs Ação Revisional sustentando ter verificado irregularidades no contrato pactuado com o **Banco/promovido.**

Ao prolatar a sentença, o Magistrado de primeiro grau julgou improcedente os pleitos formulados na exordial, motivo que gerou o descontentamento do promovente, ensejando **a presente irresignação apelatória, para ver reconhecida a ilegalidade da prática do anatocismo.**

Pois bem. É assente no Tribunal Cidadão que a previsão no contrato bancário de percentual de juros anual superior ao duodécuplo do mensal é suficiente para caracterizar a expressa pactuação da capitalização, permitindo a cobrança da taxa anual efetivamente contratada.

Acerca da questão, apresento elucidativas e recentes decisões:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 973.827/RS, Rel. ª para acórdão Min. ª Maria isabel Gallotti, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-c do CPC), assentou entendimento de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/03/2000, data da publicação da medida provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada.* ***2. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a expressa pactuação e permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.*** *3. Agravo regimental desprovido."* (STJ; AgRg-AREsp 485.594; Proc. 2014/0054828-2; PR; Quarta Turma; Rel. Min. Marco Buzzi; DJE 13/05/2014) (grifei)
>
> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS.*

> *PACTUAÇÃO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1.* ***"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"*** *(REsp n. 973.827/RS, relatora para o acórdão ministra Maria isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 8/8/2012, dje 24/9/2012). Precedente representativo da controvérsia (art. 543-c do CPC). 2. No caso concreto, o tribunal de origem consignou a previsão contratual acerca da cobrança de juros capitalizados. Dessa forma, a alteração do desfecho conferido ao processo, no ponto, demandaria a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, circunstância que atrai o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."* (STJ; AgRg-REsp 1.390.635; Proc. 2013/0193460-9; DF; Quarta Turma; Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira; DJE 28/05/2014) (grifei)

Dito isto, analisando o pacto entabulado, especificamente às fls.18, verifica-se que a taxa de juros anual está superior ao duodécuplo da mensal, portanto, resta permitida a cobrança do encargo em comento.

Além do mais, a Corte da Cidadania vem entendendo que a cobrança da capitalização anual de juros **em contrato de crédito bancário,** como o do presente caso, independe de pactuação expressa, senão vejamos:

> *"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. PACTUAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.* ***1. É permitida a cobrança da capitalização anual de juros em contrato de crédito bancário, independentemente de pactuação expressa. 2. Agravo regimental provido." (*** **STJ;** AgRg-AREsp 346.412; Proc. 2013/0155522-6; PR; Terceira Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha**; DJE 02/06/2014)** (grifei)
>
> "*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO.* ***1. É permitida a cobrança da capitalização anual de juros em contrato de crédito bancário, independentemente de pactuação expressa.*** *2. Agravo regimental provido para, conhecendo-se do agravo, conhecer do Recurso Especial e dar-lhe provimento."* **(STJ;** AgRg-AREsp 367.095; Proc. 2013/0216853-2; SC; Terceira Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJE **30/05/2014)** (grifei)

Assim, sendo legítima a capitalização mensal aplicada ao contrato, não há que se falar em restituição de indébito.

Com essas considerações, nos termos nos termos do art. 932, IV, *b)*, da Nova Legislação Adjetiva Civil, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.

João Pessoa, 18 de abril de 2016, segunda-feira.

Des. José Ricardo Porto
Relator **J/05**